



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº217.207-8/14

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

**ASSUNTO:** CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO - 2013;

**ORDENADORA:** ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES; e

**TESOUREIRA:** ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES

**Senhor Presidente,**

Trata-se da Prestação de Contas do Ordenador de Despesa e do Tesoureiro do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande do Exercício de 2013, sob a responsabilidade da Ordenadora Sra. **ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES**. e da Tesoureira Sra. **ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES**. Antes de analisarmos as contas em exame, **PROCESSO TCE Nº217.207-8/14**, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, devem serem feitas algumas ponderações:

**DO PROCEDIMENTO NO JULGAMENTO DAS CONTAS**

Sobre o assunto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído recentemente, nas sessões de 10/08/2016 e de 17/08/2016, apreciou o Recurso Extraordinário nº848.826-DF, com repercussão geral reconhecida, e se debruçou sobre o debate quanto à **COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS**, sob a ótica da Constituição Federal de 1988: se do Poder Legislativo local ou do Tribunal de Contas com jurisdição sobre aquele ente federativo.

Em apertada síntese, prevaleceu a divergência aberta pelo então Presidente do STF, Ministro Ricardo Lewandowski, que defendeu a tese de que compete ao Poder Legislativo municipal julgar as contas da chefia do Poder Executivo respectivo, na medida em que são os parlamentares eleitos que possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Acompanharam o Ministro Ricardo Lewandowski os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármem Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, ficando vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso, que era o Relator, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

A respeito do julgamento, confira-se a ementa da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR

*previo, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (CF, art. 31, § 2º).*

*II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).*

*III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorribel a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

*IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.*

*V - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

Relevante notar que a Suprema Corte Brasileira conferiu o mesmo tratamento para as contas de gestão – previstas no art. 71, II, da Constituição da República – que era dispensado para as contas de governo (art. 71, I, da Constituição), estas sim, sobre as quais historicamente os Tribunais de Contas exerciam função técnico-opinativa, mediante a emissão de parecer prévio para subsidiar o julgamento a cargo do Poder Legislativo, nos termos do art. 71, I, da Constituição da República.

Com efeito, a decisão geral do STF baseou-se em critério lastreado na qualidade do cargo titularizado pelo responsável pelas contas de GOVERNO e de GESTÃO, isto é, o chefe do Poder Executivo, quando coincidentes, **em detrimento da natureza e conteúdo dessas contas, se anuais de governo ou pontuais de gestão.**

De toda sorte, percebe-se que a decisão do STF afeta, diretamente, a rotina de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, incluindo o TCE-RJ, que historicamente vinha exercendo função judicante sobre as contas de gestão dos prefeitos municipais que também atuam como ordenadores de despesas, como no caso *sub examine*.

Destacamos aqui parte do relatório da eminente Conselheira Marianna Montebello Willeman, ao que se refere a decisão da Suprema Corte:

*“Dessa forma, conforme o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nestes autos, pode ser dividida em duas partes: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência –; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da prestação de contas do tesoureiro da Prefeitura Municipal.”*

Em face deste entendimento, não compete a esta Casa a análise no tocante a prestação de contas do tesoureiro, neste caso da Sra. **ROSANA APARECIDA RODRIGUES ALVES**, uma vez que estas já tem o parecer final daquela Corte, inclusive com a aplicação de multa a referida servidora.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
*Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR*

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar o mérito da prestação de contas em questão.

**DO PROCESSO TCE-RJ Nº217.207-8/14 - EMENTA**

Para melhor exame da matéria apresentamos à integra da ementa do respectivo processo, como forma de esclarecer o trâmite desta junto aquela Corte de Contas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A EXATIDÃO DAS CONTAS. CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA. APLICAÇÃO DE MULTA, DE FORMA AUTÔNOMA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA TESOUREIRA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À SSE.**

O Tribunal de Contas em fase de saneamento do feito, com vistas a permitir o exame conclusivo sobre as contas em apreço, adotou quatro decisões preliminares nos autos do respectivo processo direcionadas à municipalidade, conforme segue:

Em sessão plenária de 28 de julho de 2015, decidiu, preliminarmente, pela comunicação à responsável pela Prefeitura do Município de Iguaba Grande, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, a fim de que fossem juntados aos autos diversos documentos e esclarecimentos, para dirimir questões referentes à matéria.

Entretanto, a autoridade comunicada, Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, não se manifestou, o que motivou aquela Corte a proferir decisão, em sessão de 26 de janeiro de 2016, pela notificação à supracitada, a fim de que apresentasse razões de defesa em função do não atendimento da decisão plenária anterior, bem como pela comunicação ao Chefe do Executivo à época.

De forma INTEMPESTIVA, foram apresentadas razões de defesa pela Senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, que, na qualidade de Prefeita, primeiramente, esclareceu que o não atendimento à decisão plenária pretérita decorreu da necessidade da realização de diversos ajustes contábeis e, por meio do documento TCE-RJ nº9.779-1/16, apresentou PARTE da documentação e dos esclarecimentos solicitados.

Diante da análise empreendida das questões apresentadas pelo jurisdicionado e, também, da instrução do Corpo Técnico, o Plenário do Tribunal, em sessão de 1º de setembro de 2016, proferiu a seguinte decisão:

*I - pelo CANCELAMENTO do Certificado de Revelia nº 343/2016;  
II - pela NOTIFICAÇÃO à Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, Prefeita Municipal de Iguaba Grande, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, apresente defesa pelas seguintes irregularidades:*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR

- a) pela ausência do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas no período – modelo 4, nos termos do inciso XV do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº200/96;
- b) pela ausência de esclarecimentos acerca das contas, que se apresentam com status de conta encerrada ou inexistente, conquanto evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013;
- c) pelo alto volume de DÉBITOS e créditos não tempestivamente contabilizados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, indicando as medidas adotadas para regularização;
- d) pela ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo “Realizável” do Ativo, tendo sido objeto do processo administrativo nº5516/2013, instaurado por essa municipalidade;

Intempestivamente, A senhora Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, protocolou o documento TCE-RJ 16.627-5/17, na sessão de 12 de setembro de 2017, o Plenário decidiu encaminhar estes novos dados para análise do Corpo Instrutivo, que se manifestou da seguinte forma:

- I – Pelo CANCELAMENTO do Certificado de Revelia n.º 1194/16, emitido em nome da Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, ordenadora de despesas no exercício de 2013;
- II – ACOLHIMENTO PARCIAL das razões de defesa apresentadas pela Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Iguaba Grande no exercício de 2013;
- III - pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão da chefe do Poder Executivo do Município de Iguaba Grande, Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, em face das seguintes irregularidades constatadas no exame da presente prestação de contas, a seguir elencadas: (...)

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifestou-se favoravelmente às medidas preconizadas pelo Corpo Técnico, aduzindo o que se segue:

- 1) Pela IRREGULARIDADE das contas, conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo;
- 2) Pela CONDENAÇÃO EM DÉBITO e CITAÇÃO;
- 3) Pela APLICAÇÃO DE MULTA(S) em razão da(s) irregularidade(s) apurada(s);
- 4) Também como decorrência lógica da irregularidade constatada, opino pela INCLUSÃO DO(S) RESPONSÁVEL (OU RESPONSÁVEIS) NA LISTA PREVISTA NO ARTIGO 179 DO REGIMENTO INTERNO daquela Corte (para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64. de 18.05.90);
- 5) pela EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para o exame da ocorrência de ato de improbidade e/ou crime (em especial, a ocorrência de infrações previstas na Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000).

## DO RELATÓRIO

Neste ponto Senhor Presidente, nos parece que nem a Ordenadora e nem sua equipe técnica, tem dado a devida atenção a tão importante matéria, e tão somente quando da ciência de **parecer prévio contrário**, encaminhou alguma defesa àquela Corte, mesmo assim notificamos a Sra. Grasiella Magalhães, para que novamente pudesse apresentar as razões de defesa, que entendesse ser necessárias à esta relatoria.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
*Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR*

Registro ainda, que atuo nestes autos como relator, em razão do silêncio por parte da Comissão de Finanças e orçamento, e pela convocação desta Presidência, realizada em sessão plenária de 30/08/2018.

Nem todos os questionamentos formulados pelo Tribunal foram objeto de esclarecimentos por parte da Ordenadora, denotando a ocorrência de irregularidades nas contas do ordenador, bem como impropriedades e respectivas determinações, representativas de falhas formais. Assim, entendo que a manifestação das instâncias instrutivas abrange, de forma detalhada, os principais aspectos da gestão do Município de Iguaba Grande no exercício de 2013, bem como afere adequadamente o ordenamento das despesas, os aspectos específicos pertinentes à tesouraria e às aplicações constitucionais e legais obrigatórias.

Acusando, tempestivamente, o recebimento da comunicação da então ordenadora de despesa Sra. Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães, datado de 06/09/2018, por esta Casa de Leis, e recebido pela parte em dia 13/09/2018, relativo as suas apresentações de defesa prévia, vimos registrar os seguintes fatos:

- 1) *No respectivo documento não há nenhuma menção quanto as contas relativas ao exercício de 2016, também sob exame desta relatoria;*
- 2) *Constam em anexo da respectiva comunicação, cópia de diversas peças relativas à prestação de contas do processo original, para qual já foi exarado parecer pela corte de Contas do Tribunal de Contas do Estado;*
- 3) *Faz juntar planilhas e demonstrativos, sem qualquer padronização nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, inclusive com ausência de aposição de assinatura do profissional capacitado à emissão destes;*

Diante do exposto, esta relatoria antes da emissão de qualquer parecer, solicitou a Presidência desta Casa, certificação de que a mesma foi notificada, por meio de correspondência registrada, para que não haja dúvida, sobre a oportunidade de ampla defesa e ao contraditório, da então ordenadora de despesa dos exercícios de 2013 e 2016.

Em razão da Juntada do documento TCE 10428-7/2018 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, no autos do processo em tela em 23/05/2018, junto aquela Corte de Contas, registramos que vencido o prazo final para apresentação das razões de defesa, sem ter sido apresentadas novas peças ao processo, ou julgado o respectivo pedido de reconsideração junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Ratificando que várias foram as tentativas de esclarecimento dos fatos, todas estas frustradas, inclusive as apresentadas à esta Relatoria, não há motivos ou argumentos para que este relator ou esta Casa Legislativa, assumo um posicionamento diverso daquele expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Especial e Corpo Técnico.

#### **DA CONCLUSÃO**

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subseqüente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÍBA GRANDE**  
Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta e indireta do município;

**Considerando** que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, deveriam ser elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, O QUE NÃO VEMOS em face da abundância de divergências de registros que geraram as Irregularidade, Ressalvas e Determinações apontadas;

**Considerando**, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas, sob as quais foram feitas análises técnicas efetuadas ao longo do curso processual, o parecer do Ministério Público Especial e o voto da Conselheira-Relatora;

**POSICIONO-ME DE ACORDO COM O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, CORROBORANDO COM O CORPO INSTRUTIVO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.**

**VOTO:**

Pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Chefe do Poder Executivo do Município de **IGUAÍBA GRANDE**, referentes ao exercício de **2013**, sob responsabilidade da Senhora **ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES**, das **IRREGULARIDADES NÃO SANADAS**, junto a Corte de Contas do Tribunal de Contas nem tão pouco junto a esta Casa de Leis, conforme segue:

**IRREGULARIDADE N.º01** - Ausência de esclarecimentos acerca das contas, vez que se apresentam com status de conta encerrada ou inexistente, quando evidenciem valores, contabilmente, em 31/12/2013, dificultando o conhecimento do real valor do saldo total das disponibilidades bancárias, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da Lei Federal nº4.320/64:

**IRREGULARIDADE Nº02** - Elevado volume de débitos e créditos não contabilizados, bem como de depósitos não creditados e cheques emitidos e não apresentados, muitos dos quais provindos de competências pretéritas, sem que tivessem sido indicadas as medidas adotadas para regularização das pendências remanescentes, denotando controle deficiente dos saldos das disponibilidades bancárias, bem como rotinas ineficazes de troca de informações entre a tesouraria e a contabilidade, em prejuízo do conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura, conflitante com o preconizado pelos artigos 85, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64:

**IRREGULARIDADE Nº03** - Ausência de providências para regularização do valor de R\$ 987.320,79, registrado indevidamente no subgrupo “Realizável” do Ativo Financeiro;

**DETERMINAÇÃO N.º01** - Para que, em casos futuros análogos, atue junto ao órgão de controle interno para que os demonstrativos reflitam a real situação do município, por meio da correta consolidação dos dados da Prefeitura e do FUNDEB, permitindo o conhecimento da composição patrimonial, nos termos do artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

**DETERMINAÇÃO N.º02** - Para que, em casos futuros análogos, atue junto ao órgão de controle interno para que os valores referentes aos depósitos de diversas origens sejam repassados dentro do exercício sub examine;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
*Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR*

**DETERMINAÇÃO N.º03** - Zelar junto a seus agentes competentes para que seja observado o disposto no artigo 85 da Lei 4.320/64, permitindo o conhecimento da composição patrimonial do ente público, bem como possibilitando a perfeita análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Sem prejuízo de atendimentos às ressalvas e recomendações, constante no respectivo processo de prestação de contas, muitas das quais repetidas junto as contas do exercício de 2016, também sob nossa relatoria, É COMO VOTO e encaminho o presente Parecer para análise e apreciação do Douto Plenário.

Iguaba Grande, 24 de setembro de 2018

***Paulo Cesar Rito Nunes***

Vereador Relator



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
Gabinete do Vereador Paulo Rito - RELATOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2018

DE, 24 DE SETEMBRO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO  
DE 2013, DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, PROCESSO TCE-RJ  
Nº217.207-8/14, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;*

*Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta e indireta do município;*

*Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, deveriam ser elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, o que não vemos em face da abundância de divergências de registros que geraram as Irregularidade, Ressalvas e Determinações apontadas;*

*Considerando, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas, sob as quais foram feitas análises técnicas efetuadas ao longo do curso processual, o parecer do Ministério Público Especial e o voto da Conselheira-Relatora;*

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE aprovou, a Resolução ora promulgada, conforme segue:

**RESOLUÇÃO:**

Artigo 1º. Ficam REPROVADAS as contas do exercício financeiro de 2013, do município de Iguaba Grande, constante nos autos do processo TCE-RJ Nº217.207-8/14, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Iguaba Grande, 24 de setembro de 2018

**Paulo Cesar Rito Nunes**  
Vereador Relator